



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.000581/2007-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.639 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente JANESCA MARIA MARTINS PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004, 2005, 2006

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO.
CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

É improcedente a aplicação da multa isolada do carnê-leão em conjunto com a multa de ofício incidente sobre o imposto de renda lançado decorrente de omissão de rendimentos, nos termos da Súmula CARF 147.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria - RS (DRJ/STM) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 18-11.660 (fls.152/159):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECEBIMENTOS DE PESSOA FÍSICA PELO ARRENDAMENTO DE ÁREA RURAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO (Cara Leão).

Considera-se não impugnada a parte do lançamento com a qual a contribuinte concorda expressamente.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, sendo aquela objeto da decisão.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício, no percentual de 75%, e de juros de mora A taxa Selic sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pela contribuinte.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO

Relativamente aos rendimentos recebidos a partir de 10 de janeiro de 1997, é cabível a exigência da multa isolada no percentual de 50%, incidente sobre o valor do imposto mensal devido a título de recolhimento obrigatório (camê-leão) e não recolhido, independe do oferecimento destes rendimentos A tributação na declaração de ajuste anual.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO.

Por se tratarem de penalidades aplicáveis no cometimento de infrações distintas, reveste-se de legalidade a exigência concomitante da multa de ofício e da multa isolada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração - Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.04/16), referente aos exercícios 2004, 2005 e 2006, lavrado em 21/05/2007, onde foi apurado crédito tributário no valor total de R\$ 198.783,02 sendo:

- a) R\$ 76.079,62 de Imposto Suplementar, Código nº 2904;
- b) R\$ 19.219,65 de Juros de Mora, calculados até 30/04/2007;
- c) R\$ 57.059,70 de Multa Proporcional, passível de redução;
- d) R\$ 46.424,05 de Multa Exigida Isoladamente, passível de redução.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fls.06/08) foram apontadas as seguintes infrações:

- 1. Omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoas físicas obtidos de arrendamento rural e declarados como sendo receita da atividade rural, tendo optado pelo arbitramento do resultado, tributando 20% sobre a receita bruta obtida;
- 2. Falta de recolhimento do IRPF devido mensalmente a título de Carnê-Leão, culminando na aplicação de Multas isoladas apurada sobre valores

recebidos de arrendamento rural, conforme contrato firmado entre as partes de 01/04/2003 e depósitos bancários informados pelo contribuinte.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via postal, em 23/05/2007 (fl. 135) e, tempestivamente, em 20/06/2007, apresentou sua impugnação de fls. 139/149, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/STM para julgamento, onde, através do Acórdão nº 18-11.660, em 03/12/2009 a 4ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação relativa à parte controversa, mantendo o Crédito Tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/STM, via Correio, em 08/01/2010 (fl. 162) e, inconformado com a decisão prolatada, em 09/02/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 163/178, onde, em síntese:

1. Informa que o IRPF principal constante do Auto de Infração já está sendo devidamente pago através de parcelamento;
2. Se insurge contra a aplicação da Multa Isolada por falta de recolhimento do IRPF mensal via Carnê-Leão.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O recurso voluntário dos solidários responsáveis foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de Imposto de Renda, relativo aos anos calendário de 2003, 2004 e 2005, decorrente da Omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoas físicas e Multas isoladas aplicadas pelas faltas de recolhimentos do IRPF devido a título de recolhimento mensal obrigatório - carnê-leão.

A Recorrente se insurge apenas contra a aplicação da multa isolada.

Pois bem. No que tange à concomitância da multa de ofício e multa isolada, em virtude da falta de recolhimento do carnê-leão, tendo em vista que mesmos rendimentos também foram objeto de lançamento de ofício, ou seja, houve a aplicação de duas penalidades sobre a mesma base de cálculo, deve ser aplicado, ao caso concreto, o enunciado da Súmula CARF nº 147, *in verbis*:

Súmula CARF nº 147

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Acórdãos Precedentes: 2401-005.139, 2202-004.088, 2301-005.113, 2201-002.719 e 9202-004.365.

Assim, apenas a partir da vigência da Medida Provisória 351, de 2007 (convertida na Lei 11.488, de 2007) é que se tornou devida a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, sem prejuízo da aplicação, relativamente ao mesmo período, da multa de ofício pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor de imposto, apurado no ajuste anual.

Tendo em vista que o presente lançamento diz respeito aos anos calendário de 2003, 2004 e 2005, é improcedente a aplicação da multa isolada do carnê-leão em conjunto com a multa de ofício incidente sobre o imposto de renda lançado decorrente de omissão de rendimentos.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO para excluir a aplicação da multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto